



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 8º andar, sala 889
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Processo nº 10166.005521/2009-61

Órgão Interessado: Ministério da Fazenda

Assunto: Compensação de valores

DESPACHO

Por intermédio do Despacho datado de 23 de junho de 2009, fls. 28 dos autos, a Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, solicita a esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES que avalie a procedência dos fatos e fundamentos apontados pela senhora [REDACTED], quanto aos procedimentos adotados pela COGRH/MF.

2. Trata-se, na espécie, de servidora aposentada que requer a revisão do pagamento dos valores na rubrica de parcela denominada complemento de subsídio, decorrentes de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 25963-9/DF, frente à subtração, nos cálculos, dos valores percebidos indevidamente, também a título de complemento de subsídio.

3. Por meio da carta COGRH/SPOA/MF nº 15/2009, de 27 de janeiro de 2009, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos-Substituto, respondeu a requerimento apresentado pela interessada em 16 de janeiro de 2009, no sentido de que fosse parcelado o débito referente à diferença de subsídio que ensejou o MS nº 25963-9/DF (fls. 19).

4. A interessada passou a receber os seus proventos na forma de subsídio, em parcela única, conforme determinação legal. Assim, o valor de R\$ 1.523,86, então implantado por força de determinação judicial referente à Gratificação Extraordinária foi somado à compensação [REDACTED].

parcela denominada “parcela complemento de subsídio”, a se configurar a parcela excedente ao valor do subsídio, que passou de R\$ 2.671,89 para R\$ 4.195,75

5. Da análise dos valores, identificou-se que não havia sido procedida a redução da parcela complementar de subsídio derivada do aumento do subsídio conforme previsão legal, fato que acarretou o pagamento indevido de valores sob a forma da referida parcela.

6. A COGRH/MF, ao identificar que a interessada possuía débito e crédito, e entendendo serem de natureza idêntica, efetuou a compensação, referente ao provimento judicial decorrente do Mandado de Segurança impetrado. Informou, ainda, sobre o indeferimento do pedido de solicitação do parcelamento do débito apontado no requerimento, em virtude de sua inexistência visto ter havido a compensação de valores derivados da parcela complementar de subsídio.

7. Depreende-se da correspondência datada de 31 de maio de 2008, acostada aos autos (fls. 1/2), que a interessada pleiteia efetuar a reposição ao erário na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma parcelada, e receber o valor decorrente do provimento judicial advindo do Mandado de Segurança, de modo a não caber a compensação financeira que havia sido efetivada pela COGRH/MF.

8. Em outro processo administrativo, ao apreciar a questão da compensação entre débitos e créditos de servidor com a União, a COGRH/MF, posicionou-se contrária à compensação financeira pleiteada pelo servidor interessado, fundamentando-se no PARECER/MP/CONJUR/FB nº 0012-7.5/2007.

9. Ocorre que ao analisar um caso específico a CONJUR/MP, por meio da NOTA/MP/CONJUR/FB nº 4458-3.26/2007, modificou o entendimento então exarado no PARECER/MP/CONJUR/FB nº 0012-7.5/2007, para admitir a compensação financeira sob o argumento de que o pagamento efetuado na forma proposta pelo interessado afigura-se mais efetivo e próprio para o erário, uma vez que não incidirá a limitação de 10% prevista no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Cotejando as duas peças jurídicas, esta COGES/SRH questionou a falta de amparo legal para que se proceda a compensação financeira, argumentando que essa prática afronta diretamente as normas que regem os assuntos relacionados a pagamento de exercícios anteriores, disciplinado pela Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1, de 31 de agosto de 2007 e de reposição e indenização ao erário, previstas no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Chamada a se pronunciar sobre o assunto, a SOF/MP concluiu sinalizando nada ter a opor com relação à compensação ali abordada, sugerindo o encaminhamento da matéria à Secretaria do Tesouro Nacional/STN, com vistas à apreciação quanto ao aspecto contábil, na eventualidade da legalidade do mérito da matéria.

12. Por sua vez, a STN seguiu a mesma linha de raciocínio da COGES/SRH baseando-se no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990 e nas normas que tratam do pagamento de exercícios anteriores.

13. Fazendo uma breve abordagem sobre o assunto, pode-se compreender como compensação a anulação recíproca de obrigações exigíveis entre devedores, obrigados entre si, mediante prestações mútuas de valores equivalentes. No direito obrigacional, compensação

é, portanto, um modo indireto de extinção de obrigação entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Por meio da compensação, que tem o mesmo efeito do pagamento, ocorre a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro.

14. Quanto ao aspecto legal duas são as possíveis posições em face da compensação. Por um lado, pode prescrever que ela opere automaticamente, desde que se encontrem presentes os requisitos necessários à sua efetivação; ou então, pode condicionar seu funcionamento à manifestação da vontade das partes. Na primeira hipótese se diz que a compensação é legal, na segunda, a compensação é convencional. O Código Civil adotou o sistema da compensação legal, pois o artigo 368 determina que as obrigações em causa extinguem-se até onde se compensarem, não condicionando tal extinção a qualquer manifestação de vontade das partes. Destarte, entre nós a compensação processa-se automaticamente, *sine facto hominis*, e ocorrerá no instante preciso em que se constituírem créditos recíprocos entre duas pessoas, podendo ainda a compensação ser total ou parcial, legal, convencional e judicial.

15. O Código Civil, de 2002, na Parte Especial, Livro I, regula no Título III, o adimplemento e extinção das obrigações, admitindo a extinção de obrigações pelo instituto da compensação (artigos 368 a 380). Conforme dispõe ao art. 368, é regra básica a premissa de que "*se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*", sendo complementada pela previsão do 369, de que "*A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*".

16. Infere-se desta prescrição que para que a compensação produza efeito extintivo de obrigações assumidas por qualquer pessoa, necessita-se da existência, ao mesmo tempo, de uma relação jurídica que caracterize fenômeno recíproco de crédito e débito entre duas pessoas; encontro dessas duas obrigações determinando a extinção de ambas até onde seus valores se compensarem; ocorrência de dívidas líquidas e vencidas; possibilidade da compensação, presente as características acima, ocorrer como fenômeno de extinção da obrigação se a relação envolver coisas fungíveis, salvo se forem diferentes na qualidade, quando especificada no contrato (art. 370).

17. Entre as exigências para efetivar-se a compensação, é necessário que as prestações sejam fungíveis **da mesma natureza**. Não basta que as obrigações tenham por objeto coisas fungíveis; mais que isso, é necessário que sejam fungíveis **entre si**. A restrição legal vai além: embora sejam da mesma natureza as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato."

18. Diante do exposto, e considerando os entendimentos já oferecidos por esta COGES/SRH, pela SOF/MP e pela STN/MF, em processo que tramitou nesta Coordenação Geral, afigura-se oportuno sugerir o encaminhamento do presente processo à CONJUR/MP, para apreciação, solicitando pronunciamento conclusivo quanto à possibilidade de se proceder a compensação entre créditos e débitos de mesma natureza ou não, estabelecidos entre o servidor e a União.

(Ref Processo nº 10166.005521/2009-61)

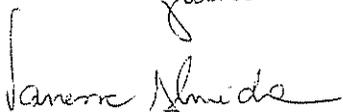
19. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/DENOP.

Brasília, 07 de julho de 2009.


OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/SRH.

Brasília, 7 de julho de 2009.


VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Transmito à CONJUR/MP, Despacho emitido pela COGES/SRH, abordando questão relacionada à compensação financeira de débito e crédito entre o servidor e a União, solicitando pronunciamento conclusivo, tendo em vista a repercussão do assunto no âmbito dos órgãos e entidades do SIPEC.

Brasília, 07 de julho de 2009.


DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais